



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 26/2021

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e do abastecimento Alimentar de Itabaiana/SE, apresenta justificativa para o fornecimento de peças e serviços de garantia para serem substituídas, das máquinas: Motoniveladora GR 1803BR — CHASSIS XUG1803ALPB00595 — CHASSIS XUG1803ALPB00593, Motoniveladora GR1803BR — CHASSIS XUG1803ALPB00593 e Escavadeira Hidráulica XE215BR, pertencente a esta Municipalidade mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da troca de peças de garantia das máquinas: Motoniveladora GR1803BR – CHASSIS XUG1803ALPB00595, Motoniveladora GR1803BR – CHASSIS XUG1803ALPB00593 e Escavadeira Hidráulica XE 215 BR, pertencentes a este ente federativo;

Considerando que a compra das peças de garantia das máquinas não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, bem como o fato da contratada ser, hialinamente, com espeque nas documentações colacionadas, a única empresa autorizada a executar a presente demanda, sem que haja a perca da garantia imbuída as máquinas suso aludidas, o que coaduna com os alvitres do Administrativista Marçal, Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2014, (p.451), ei-lo: "..., Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. ..." (grifo nosso)

Considerando que um processo licitatório é desnecessário, pois tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no mormente ao art. 24, XVII da Lei 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana

Paragrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...) " (destaque).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa NOVA MAX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EITELI, não foi contingencial. Pois se prende ao fato de ter sido ela a única empresa que atente as condicionantes da presente avença, conforme se pode constatar através da presente justificativa.

Nessa acepção, indigitamos que a presente secretaria se encontra jungida pela pretensão do objeto, no sentido de promover a manutenção de seu maquinário, a qual ressai do mormente a interpretação sistemática do insculpido nos incisos XXIV e XXVI do Art. 95 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, a seguir:

" Art. 94 São atribuições da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]

XXIV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, implantação e manutenção de poços artesianos, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como o aprimoramento de rebanho;

[...]

XXVI – promover a mecanização agrícola planejada e orientada, mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores, para o aproveitamento dos equipamentos e redução de sua ociosidade;

[...]"

Considerando, por fim, pari passu, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do, citado alhures, Ilustre Doutrinador prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", 1 é que assim o fizemos, colimado aos entendimentos do emérito Tribunal de Contas da União: "Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93."

Ex positis é que entendemos ser a dispensa a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do art. 24, XVII, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, *in verbis*:

"XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)."







Os serviços pretendidos por essa dispensa foram originadas das garantias estabelecidas pelo fornecimento de peças e serviços, para serem substituídos, na revisão das máquinas em xeques, adquiridas através de emendas parlamentares.

Assim não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere se a prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças das máquinas atinentes a presente avença, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Perfaz a presente dispensa o valor total de R\$ 16.848,81 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais) cogente a prestação de serviços e R\$ 10.818,81 (dez mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atinentes a aquisição de peças, cumpre reputar que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.01 Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar;
- ✓ 20.122.0002.2044 Manutenção da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar;
- ✓ 33903000 Material de Consumo;
- ✓ 33903039 Material para Manutenção de Veículos;
- √ 33903900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
- ✓ 33903916 Manutenção e Conservação de Veículos;
- ✓ Fonte 1001 Recursos Ordinários.

Com supedâneo no aduzido, repontamos entender ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, não obstante o previsto no mesmo artigo 24, II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 29 de novembro de 2021.

Erofildes José de Jesus

Secretário da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento Alimentar

Ratifico. Publique-se.

im, 30 de __

de 2021.

Adailton Resende Sousa Prefeito Municipal